



PARECER Nº 651/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.068504/2012-14
INTERESSADO: LEXUS HOTEIS TURISMO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por LEXUS HOTÉIS TURISMO LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.068504/2012-14, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1183806 e SEI 1191560, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 648.659/15-2.

2. O Auto de Infração nº 01740/2012/SSO, que originou o presente processo, foi lavrado em 26/04/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea "f" do inciso VI do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 08/01/2012

Hora: 07:35Z

Local: Recife/PE (Suape)

Descrição da ocorrência: Efetuar pouso em local não homologado sem autorização do proprietário

Histórico: O operador da aeronave PR-EGD, realizou operação de pouso/decolagem em campo de pouso não homologado, sem autorização do proprietário do local, em desacordo com o RBHA 91.327(a)(2).

3. No Relatório de Fiscalização nº 011/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, de 26/03/2012 (fls. 02), o INSPAC informa que foi recebida uma denúncia de que teria sido realizado um voo com a aeronave PR-EGD a partir do Aeroporto Internacional do Recife, transportando equipe de filmagem/fotografia e operando com a porta aberta, realizando serviço aéreo especializado sem autorização nos dias 22/12/2011 e 08/01/2012. A denúncia também relatava que teriam sido feitos voos a baixa altura nas imediações do Estaleiro Atlântico Sul.

4. Às fls. 03 a 04, correspondência da HELISAE, de 25/01/2012, contendo a denúncia citada.

5. Às fls. 05, extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados da aeronave PR-EGD.

6. Às fls. 06, pesquisa de movimento de aeronaves do grupo 2 com a aeronave PR-EGD no período de 01/12/2011 a 27/01/2012.

7. Às fls. 06-verso, extrato do SACI contendo dados pessoais do aeronavegante Silvio Claudio Campos de Souza.

8. Em 31/01/2012, foi expedido o Ofício nº 46/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE (fls. 07), solicitando ao comandante do CINDACTA III cópia dos planos de voo da aeronave PR-EGD em 05/09/2011, 06/09/2011, 22/12/2011 e 08/01/2012. Na mesma data, foi também expedido o Ofício nº 47/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE (fls. 07-verso a 08), solicitando ao Estaleiro Atlântico Sul que apresentasse cópia autenticada da autorização para que o helicóptero pousasse nas suas instalações.

9. Em 27/02/2012, o Estaleiro Atlântico Sul informou que a aeronave PR-EGD não teria sido contratada por ele para realizar qualquer operação, que empregaria a aeronave PP-HLI da empresa HELISAE Serviço Aéreo Especializado Ltda. e que não possuiria controle sobre seu espaço aéreo, sendo incapaz de monitorar operações de aeronaves.

10. Às fls. 10, consta cópia de plano de voo para 08/01/2012, com partida de SBRF às 20:35 e destino a SBRF.

11. O Interessado foi notificado da lavratura em 22/06/2012 (fls. 11-verso), apresentando defesa em 16/07/2012 (fls. 12), na qual alega que não poderia se defender pois não teria recebido cópia das imagens que instruem o processo e requer o arquivamento do Auto de Infração.

12. Em 04/09/2014, a autoridade competente de primeira instância decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c a seção 91.327(a)(2) do RBHA 91 (fls. 20).

13. Notificado da convalidação do enquadramento em 03/12/2014 (fls. 22), o Interessado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 26/05/2015 (fls. 23).

14. Em 18/06/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - fls. 26 a 28.

15. Notificado da decisão em 03/08/2015 (fls. 32), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 07/08/2015 (fls. 33 a 38), por meio do qual requer o cancelamento da multa aplicada.

16. Em suas razões, o Interessado alega que as imagens que instruem o processo não teriam sido enviadas e nem periciadas para comprovar que não havia montagem. Alega que não teria havido operação da aeronave na data e horário descritos no Auto de Infração. Argumenta que teria realizado pouso e decolagem na área da empresa EMTEP, com a devida autorização. Junta aos autos autorização datada de 06/01/2012, permitindo o pouso da aeronave PR-EGD nas dependências da empresa EMTEP em 08/01/2012.

17. Tempestividade do recurso certificada em 23/02/2016 - fls. 40.

18. Em 14/11/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1256530).

19. Em Despacho de 18/12/2017 (SEI 1359832), foi determinada a distribuição dos autos ao Membro Julgador, para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 08/02/2018.

20. É o relatório.

II - PRELIMINARES

21. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 22/06/2012 (fls. 11-verso), apresentando sua defesa em 16/07/2012 (fls. 12). Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do Auto de Infração em 03/12/2014 (fls. 22), não apresentando defesa (fls. 23). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 03/08/2015 (fls. 32), apresentando seu tempestivo recurso em 07/08/2015 (fls. 33 a 38), conforme despacho de fls. 40.

22. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

23. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

24. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau intermediário) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

25. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) estabelece regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

26. Em seu item 91.327, o RBHA 91 estipula regras para a operação de helicópteros em locais não homologados ou registrados:

RBHA 91

Subparte D - Operações especiais de voo

91.327 - Operação de helicópteros em locais não homologados ou registrados

(a) Não obstante o previsto no parágrafo 91.102(d) deste regulamento, pousos e decolagens de helicópteros em locais não homologados ou registrados podem ser realizados, como operação ocasional, sob total responsabilidade do operador (caso de operações segundo o RBHA 135) e/ou do piloto em comando, conforme aplicável, desde que:

(1) não haja proibição de operação no local escolhido;

(2) o proprietário ou responsável pelo local haja autorizado a operação;

(...)

27. Conforme os autos, o Autuado permitiu operação de pouso e decolagem com sua aeronave PR-EGD em área não homologada ou registrada sem obter autorização prévia do proprietário ou responsável pelo local. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

28. Em defesa (fls. 12), o Interessado alega que não poderia se defender pois não teria recebido cópia das imagens que instruem o processo e requer o arquivamento do Auto de Infração.

29. Em recurso (fls. 33 a 38), o Interessado alega que as imagens que instruem o processo não teriam sido enviadas e nem periciadas para comprovar que não havia montagem. Alega que não teria havido operação da aeronave na data e horário descritos no Auto de Infração. Argumenta que teria realizado pouso e decolagem na área da empresa EMTEP, com a devida autorização. Junta aos autos autorização datada de 06/01/2012, permitindo o pouso da aeronave PR-EGD nas dependências da empresa EMTEP em 08/01/2012.

30. Conforme a Portaria Anac nº 2.151/SAF, de 17/11/2009, "*os interessados em obter cópias de documentos sob a gestão e guarda das Unidades da ANAC estarão sujeitos ao recolhimento prévio de valor pecuniário a título de ressarcimento de despesas incorridas com o serviço reprográfico*". O Interessado não comprovou ter feito o recolhimento referente às cópias solicitadas, logo, não é possível acolher o argumento de que não teria podido se defender por não ter recebido as cópias solicitadas.

31. Quanto à ausência de perícia, esta não foi requerida pelo Interessado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.784, de 1999:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 38 O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

32. Além disso, a fiscalização não identificou indícios de montagem que justificassem o pedido de perícia, uma vez que a realização da operação foi corroborada por informações colhidas junto ao CINDACTA III. Desta forma, entende-se desnecessária a realização de perícia nas imagens.

33. Por fim, as imagens comprovam que a operação ocorreu no Estaleiro Atlântico Sul, e não na empresa EMTEP, conforme alegado pelo recorrente.

34. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

35. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

36. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

37. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a sanção de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

38. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

39. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

40. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidade no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 08/01/2012, que é a data da infração ora analisada.

41. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1591485), ficou

demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nesta situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

42. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

43. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de condições agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item INR da tabela II do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

44. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 07/03/2018, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1591235** e o código CRC **C2CC86DF**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 07/03/2018 12:34:36

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: LEXUS HOTEIS TURISMO LTDA

Nº ANAC: 30001967738

CNPJ/CPF: 08864023000156

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: PE

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
	2081	648659152	00065068504201214	31/08/2015	08/01/2012	R\$ 4 000,00	0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 07/03/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 704/2018

PROCESSO Nº 00065.068504/2012-14
INTERESSADO: LEXUS HOTEIS TURISMO LTDA

Brasília, 20 de fevereiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por LEXUS HOTÉIS TURISMO LTDA, contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 18/06/2015, da qual restou aplicada multa no valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 01740/2012/SSO – *Efetuar pouso em local não homologado sem autorização do proprietário*, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBAer.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 651/2018/ASJIN - SEI 1591235**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **LEXUS HOTÉIS TURISMO LTDA**, CNPJ Nº 49.925.225/0001-48 e por **MANTER a multa aplicada no valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 01740/2012/SSO, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBAer c/c item 91.327 (a)(2) do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.068504/2012-14 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 648.659/15-2**.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 30/04/2018, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1591504** e o código CRC **06182C42**.